



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.720091/2013-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.093 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Isenção de IPI - Deficiência Mental
Recorrente Adair Ferreira de Moraes
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 23/01/2013

IPI. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

O portador de deficiência mental severa, atestada em laudo médico oficial, faz jus à isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional (Lei nº 8.989, de 24/02/1995, inciso IV).

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/03/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 04/

03/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/03/2015 por MERCIA HELENA TRAJA

NO DAMORIM

Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 45/47 do processo digitalizado – doravante utilizado como padrão de referência), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do interessado, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 2013

ISENÇÃO. DEFICIENTE MENTAL. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência mental só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresente a deficiência nos níveis severo/grave ou profundo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A lide decorre dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, abaixo reproduzido:

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência mental, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 28/31, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo (RS) indeferiu o pedido, tendo em vista que a deficiência apontada no laudo não enquadram a requerente na condição de deficiente mental.

Regularmente cientificada (fl. 33), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 35/38), por meio da qual aduziu que já teve o benefício concedido no ano de 2010 e que, por um equívoco por parte de quem preencheu o laudo, não foi assinalado o CID-10 F72, conforme documentos.

De acordo com a decisão de primeira instância o laudo acostado aos autos não comprovou a deficiência mental profunda, e "os novos documentos apresentados com a manifestação não se prestam a comprovar a deficiência, que, como visto, deve ser feita por meio de laudo nos moldes estabelecidos na legislação" (art. 3º da IN RFB nº 988, de 2009).

Cientificado da referida decisão em 07/10/2013 (fls. 48/49), o interessado, em 16/10/2013, apresentou o recurso voluntário de fls. 51, mediante o qual encaminha novo laudo que, segundo alega, atende aos requisitos do anexo X da IN RFB nº 988, de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Primeiramente, manifesto-me em relação à admissibilidade da nova prova acostada aos autos pelo interessado, a qual, pelas razões abaixo, entendo que merece ser apreciada na presente fase recursal.

A teor do disposto nos artigos 15, *caput*, e 16, § 4º, da norma que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235/72), é verdade que as provas do interessado deverão ser apresentadas no momento da impugnação sob pena de preclusão desse direito, salvo se demonstrada uma das hipóteses discriminadas nas alíneas “a” a “c” do mencionado § 4º (através de petição devidamente fundamentada – § 5º do mesmo artigo), quais sejam: (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou, (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo.

Contudo, a tendência moderna é a de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no PAF, e isso diante do princípio da efetividade do processo, que tem como norte um processo menos formalista, mais participativo e mais orientado a um escopo social, especialmente no presente caso em que o Estado necessita ser mais ágil no exame dos direitos dos mais necessitados, como os deficientes mentais.

Nesse diapasão a Lei nº 12.008, de 29/07/2009, incluiu na Lei nº 9.784, de 29/01/1999, o artigo 69-A, segundo o qual as pessoas portadoras de deficiência, física ou mental, dentre outras, "*terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado*".

Na mesma linha a Lei nº 10.048, de 08/11/2000, que dá às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, atendimento prioritário por parte das repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos (artigo 2º). Tal entendimento, por analogia, pode também ser dispensado aos portadores de deficiência mental.

Nessa linha, entendemos que o retorno do processo ao seu *status quo ante*, para exame do novo laudo acostado aos autos, iria de encontro ao norte legiferante de tratamento diferenciado das pessoas portadoras de deficiência, prejudicando sobremaneira a função finalística do processo, que é dizer o direito, especialmente em casos como o presente, em que é notória a necessidade de uma solução mais rápida da lide.

Por fim, não custa lembrar que a inclinação doutrinária e jurisprudencial de um processo menos formalista foi também materializada na Lei nº 9.784/99, notadamente em seu artigo 3º, inciso III, que permite a juntada de documentos e a formulação de alegações pelo interessado, "*antes da decisão*".

Diante disso, não vejo nenhum problema em examinar os novos documentos acostados aos autos posteriormente à manifestação de inconformidade.

Passo, portanto, ao exame do mérito da contenda.

Conforme relatado, vê-se que o processo em epígrafe diz respeito a pedido de isenção de IPI sob a alegação de que o requerente faz jus ao direito por ser portador de deficiência mental profunda.

Conforme ressaltado pela instância *a quo*, o laudo de fls. 06, emitido pelo serviço médico do município de Tapera-RS em 14/01/2013, não atesta **explicitamente** deficiência mental severa ou profunda, tendo se limitado a asseverar que o interessado

Apresenta CID-F31, com perda de controle do afeto, irritabilidade, hiperatividade, insônia, risco de suicídio, tremores finos, taquicardia

O novo laudo trazido pelo interessado juntamente com seu recurso voluntário (fls. 53), também expedido pela mesma unidade de saúde de Tapera-RS (em 07/10/2013), apresenta idêntica descrição contida no laudo anterior, acima reproduzida. No entanto, desta feita veio marcado o campo correspondente a "*Deficiência mental severa/grave - F.72 (CID-10)*".

Ademais, no anexo X ao laudo supra (informações complementares do portador de deficiência mental - fls. 54), são pontuadas as características observadas no recorrente que permitiram a caracterização de sua deficiência mental como **severa**: limitações relacionadas a cuidado pessoal, saúde e segurança, habilidades acadêmicas e trabalho; atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor; autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão; e déficit intelectual atendendo ao nível severo.

Subsidiariamente, há ainda, às fls. 55, laudo da Dra. Andressa Dallanora, psiquiatra, segundo o qual o interessado "*está em tratamento devido a CID F-31, quadro grave e incapacitante, com grave descontrole do humor, risco de suicídio e agressividade, necessitando de acompanhamento contínuo de familiares, inclusive para se deslocar*". O laudo também elenca a medicação que está sendo administrada ao paciente.

O artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 24/02/1995, com efeito, concede direito à isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros de até 127 HP de potência, dentre outros, aos portadores de deficiência mental severa ou profunda. Transcrevo, a seguir, os dispositivos em evidência:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(grifo nosso)

Estabelece ainda o § 4º do mesmo artigo 1º que "*a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas*".

Nesse diapasão, a IN RFB nº 988, de 22/12/2009, estabeleceu que "*a condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 2003*" (conforme § 2º do artigo 2º).

Certamente com base nesses critérios foi que elaborou o anexo X à citada instrução normativa, cujos dados consignados em relação ao recorrente, acima discriminados, atestam que o mesmo, efetivamente, padece de deficiência mental severa, fazendo jus, portanto, à isenção tributária pleiteada.

Por fim, cumpre destacar que o interessado é aposentado por invalidez, e teve sua "*CNH retida no Departamento Médico Pericial por ordem do INSS desde 03-05-2005*", conforme atestam os documentos de fls. 18/23.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto para dar provimento ao recurso voluntário**, reconhecendo, conseqüentemente, em favor do recorrente, o direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor.

Sala de sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator